



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 307 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. **TORNAR PÚBLICO** o **PARECER N.º 008.12/2025-CAJ CP/PSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023 **EVERTON RAFAEL MEDEIROS SILVA**, que versa sobre Requerimento de Esclarecimentos - CFSd/2023.

“PROCESSO: CPM-PRC-2025/00916

REQUERENTE: EVERTON RAFAEL MEDEIROS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS

PARECER Nº 008.12/2025 - CAJ CP/PSI

EMENTA: CANDIDATO À VAGA DE AMPLA CONCORRÊNCIA NA LOTAÇÃO CPRI NO CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL Nº 001/2023 – CFSd PM/BM- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO FORMAL –, CONSOANTE CANDIDATOS SELECIONADOS À VAGA DE SUPLENTE – PONTUAÇÃO FORA DO QUANTITATIVO ESTABELECIDO NO EDITAL ITEM 9.2.1 – CANDIDATOS CONCORRENTES COMO COTISTAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 04/06/2025 - 13:47hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 04/06/2025 - 13:56hs.
Documento Nº: 7901890.64569257-2364 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7901890.64569257-2364>



CPM0FN202541620A

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a análise de requerimento impetrado pelo CANDIDATO EVERTON RAFAEL MEDEIROS SILVA, do qual se extrai a solicitação de esclarecimentos sobre a colocação aparentemente irregular de candidatos selecionados para suplência do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC), regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023.

*O petição foi despachado para esta Comissão de Análise Jurídica por meio do **DESPACHO Nº CPM-DES-2025/43204**.*

O processo está devidamente formalizado e instruído, com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber sobre possível irregularidade na convocação dos candidatos MATHEUS ADRIANO AMORIM DA SILVA (nota: 46,50); PAULO VICTOR SILVA LIMA (nota: 48,00); ESTER CONCEICAO SILVA (nota: 48,00); MARIA EDUARDA DE LIMA SANTOS (nota: 49,00); ALAN CHAVES BARBOSA e DANILO JUSTINO MONTEIRO (nota: 54,50), conforme indicação pelo requerente, EVERTON RAFAEL MEDEIROS SILVA, candidato à vaga de soldado PMPB para o certame de 2023, com inscrição de número: 2312047762 e lotação para a CPR I - CAMPINA GRANDE, cujo nota da prova objetiva foi de 66 pontos, venho requerer esclarecimento formal no que concerne à colocação aparentemente irregular de candidatos selecionados à vaga de suplente.

Pois bem, analisando as informações apresentadas pelo requerente mais acuradamente, verifica-se que não obteve desempenho na prova objetiva suficiente para prosseguir nas etapas subsequentes do certame, em face de ter sido classificado a partir da posição nº 1.504, nas vagas destinadas ao Comando de Policiamento Regional I - CPR I, posto que estava concorrendo às vagas na ampla concorrência. Ao contrário, os candidatos elencados pelo requerente que concorreram na condição de candidatos cotistas, conforme previsão no item “3.4. Às pessoas declaradas negras é assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, nos termos da Lei Estadual nº

2



CPMOFN202541620A

12.169/2021". De modo que, o requerente ficou fora do limite estabelecido no item 9.2. DA PROVA DISCURSIVA, vejamos:

9.2. DA PROVA DISCURSIVA:

9.2.1. Somente serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos que foram HABILITADOS na Prova Objetiva e que estejam classificados dentro do limite de 4 (quatro) vezes o número de vagas, conforme os quadros abaixo, mais os empates na última posição de classificação, se houver.

Cargo - PMPB	Comando Regional/Sede	Até a posição de classificação				
		Ampla Concorrência		Negros		Total
		Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
Soldado PM - Combatente (QPC)	CPRM - João Pessoa	1.036	116	260	28	1.440
	CPR I - Campina Grande	648	68	164	20	900
	CPR II - Patos	516	56	132	16	720
	CPR III - Guarabira	388	44	96	12	540
	Total	2.588	284	652	76	3.600

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame" (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

Destarte, não há o que se falar em irregularidade na classificação e habilitação dos candidatos elencados pelo Requerente, uma vez que estes estavam concorrendo como cotistas, em conformidade com cláusula editalícia do Curso de Formação de Soldados CFSdPM/BM – 2023.

Ademais, oportuno se torna dizer que dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que “todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão”, pois o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Nesse prisma, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos e uma vez que o requerente se inscreveu para o concurso regido pelo Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023, o mesmo está vinculado a todos os critérios constantes no referido Edital; inclusive, no tocante a ampla concorrência, de acordo com o previsto no subitem 9.2.1, do Edital N.º



001/2023 – CFSd PM/BM 2023.

Vale destacar que a Administração deve pautar as suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo assim, que se “desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra,” afinal a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público”.

Assim, em linhas gerais, esclarecidas as dúvidas apresentadas por meio de requerimento, demonstra-se que juridicamente, a Administração Pública, seguiu criteriosamente os requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, para provimento no Curso de Formação de Soldados CFSDPM/BM – 2023. Posto que todos os candidatos elencados no requerimento figuraram na lista dos classificados, estavam devidamente amparados pelo edital, uma vez que estavam concorrendo como cotistas, não confrontando qualquer previsão legal contida no edital, tampouco causando transtorno ao certame e a outros candidatos que participavam na condição de ampla concorrência.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo ARQUIVAMENTO do requerimento, em razão da inexistência de qualquer irregularidade na condução das fases do certame, bem como na ausência de quebra de requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023.

É o parecer.

Cabedelo-PB, 27 de maio de 2025.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC
Subcomandante-Geral da PMPB
Presidente da Comissão de Coordenação-Geral do Concurso”



2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 04 de junho de 2025

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

